TC nº 72-000.309.13-98

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Núcleo de Convivência de Idoso. Insuficiência do empenho para atender a despesa do exercício. Liquidação dos serviços prestados antes do término de cada mês. Ausência de elaboração do Relatório Mensal de Supervisão Técnica. Falhas destituídas de conteúdo suficiente para macular a execução. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.309.13-98 e 72-000.298.13-73.

303ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 29/05/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular execução do Convênio 191/SMADS/2011 no período analisado, relevando as falhas analisadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular a execução.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, nos termos regimentais, o envio de cópia da presente Decisão aos interessados, para ciência.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC 72.000.298.13-73,** que cuida da análise formal do Termo de Convênio nº 191/SMADS/2011 e do Termo Aditivo nº 001/2012, voltados à prestação do serviço denominado "Núcleo de Convivência para Idosos", bem como o **TC 72.000.309.13-98**, que trata do acompanhamento de sua execução, no período de outubro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013.

Nos autos do **TC 72.000.298.13-73**, a instrução do feito conduziu ao apontamento de irregularidades, dentre as quais remanesceram as seguintes:

(i) ausência de comprovação da reserva orçamentária em momento anterior à abertura do edital de chamamento;

(ii) ausências de data, rubrica e assinatura no edital; e

(iii) falta de disponibilização de todas as informações exigidas quando da divulgação na página eletrônica da Secretaria.

Com relação ao Termo de Aditamento, a Especializada assinalou que sua publicação no Diário Oficial da Cidade foi extemporânea.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução Parcial, constante do **TC 72.000.309.13-98,** assinalou as seguintes impropriedades:

(i) insuficiência do empenho para atender a despesa do exercício;

(ii) liquidação dos serviços prestados nos meses de outubro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013 antes do término de cada mês e;

(iii) ausência de elaboração do Relatório Mensal de Supervisão Técnica – RESUP trimestral.

Devidamente intimados, a Origem e os responsáveis manifestaram-se sobre todos os apontamentos feitos pela Especializada. A Conveniada deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora assinalado.

O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou irregulares os instrumentos analisados, bem como a execução contratual, ressalvando, todavia, a possibilidade de relevação das seguintes falhas: *a)* ausências de data, rubrica e assinatura do edital; *b)* ausência de disponibilização de todas as informações quando da divulgação do Termo de Convênio na página eletrônica da Origem; e *c)* ausência de divulgação do Termo de Aditamento na página eletrônica da Prefeitura.

Por seu turno, o então Assessor Subchefe, nos autos do Processo **TC 72.000.298.13-73**, manifestou-se pelo acolhimento do Termo de Convênio e do Termo de Aditamento, em virtude dos posicionamentos firmados no âmbito da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da jurisprudência desta Casa.

Nos autos do Processo **TC 72.000.309.13-98** acompanhou o assessor pelo não acolhimento da execução parcial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em ambos os processos em julgamento, requereu a relevação das impropriedades constatadas, com o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, diante do caráter formal das falhas, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes.

A Secretaria Geral posicionou-se pela regularidade dos instrumentos, sugerindo recomendação à Origem para que, previamente à publicação dos próximos editais de chamamento seja feita a reserva orçamentária, bem como sejam adotadas providências para observância do princípio da publicidade, e quanto ao acompanhamento da execução, posicionou-se pelo não acolhimento.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Entendo, com base na jurisprudência desta E. Corte de Contas e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que as falhas concernentes à ausência de comprovação da reserva orçamentária em momento anterior à abertura do edital de chamamento, às ausências de data, rubrica e assinatura no edital, à falta de disponibilização de todas as informações quando da divulgação na página eletrônica da Secretaria e à publicação extemporânea do Termo Aditivo não se apresentam como elementos aptos à conclusão de um julgamento pela irregularidade, podendo ser relevadas.

De igual modo, as falhas apontadas no processo que analisa a execução parcial do Termo de Convênio, em razão dos recentes precedentes jurisprudenciais[1] desta Casa, merecem ser relevadas.

A despeito dos citados precedentes, os apontamentos feitos denotam fragilidades e falhas nos procedimentos adotados, todavia, ficam adstritos à análise formal, sem aprofundamento sobre sua materialidade, não guardando nenhuma correlação com eventuais prejuízos ao Erário ou mesmo com a realização dos serviços conveniados.

Além disso, nos autos ora examinados, é de destacar-se a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização sem fins lucrativos, para execução de serviços incluídos dentre os inúmeros programas e as múltiplas ações na área da assistência social no Município de São Paulo, habilitado à Gestão Plena do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.[2]

Nesses termos, e considerando os elementos constantes dos autos, voto pela **regularidade** do Termo de Convênio nº 191/SMADS/2011 e do seu Termo Aditivo nº 001/2012, **Processo TC 72-000.298.13-73,** e pela **regularidade** da sua execução no período analisado, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular a execução, **Processo TC 72-000.309.13-98.**

Outrossim, determino à Origem para que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

[1] TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56 e 72-001.276. 11-04, e também os TCs 72-001.266.12-31 e 72-001.267.12-02.

[2] Resolução da Comissão Intergestora Bipartite nº 09, de 15/09/2005.